

**Trabalho externo - Arts. 36 e 37 da Lei 7.210/84 - Requisitos - Ausência - Tráfico de drogas - Crime hediondo - Cumprimento de pena - Regime fechado - Progressão - Não ocorrência - Concessão do benefício - Impossibilidade**

Ementa: Agravo em execução penal. Condenação pela prática de crime hediondo. Tráfico de drogas. Sentenciado que cumpre pena no regime fechado. Pedido de trabalho externo. Ausência dos requisitos autorizativos para a concessão da benesse. Art. 36 da LEP. Recurso não provido.

- A autorização de trabalho externo para presos que cumprem pena em regime fechado apenas é permitida em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

- No caso de condenação por tráfico de drogas, somente pode ser deferido o trabalho externo depois de se progredir de regime, observada a fração diferenciada imposta para tais situações pela Lei nº 11.464/07.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0481.11.004803-2/001 - Comarca de Patrocínio - Agravante: James Adrian Aureliano Alves - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER LUIZ**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2011. - *Walter Luiz* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ - Trata-se de agravo em execução penal, interposto por James Adrian Aureliano Alves, contra a decisão de f. 65/66, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Patrocínio/MG, que indeferiu o benefício do trabalho externo, sob o fundamento de inobservância do cumprimento de no mínimo 1/6 da reprimenda imposta ao ora recorrente.

Em sede de contrarrazões, f. 68/75, requer o Ministério Público o improvimento do recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão atacada.

O digno e honrado Juiz de Direito, pela decisão de f. 76, portanto, exercendo juízo de retratação, art. 589 do CPP, manteve a decisão que motivou o recurso destes autos.

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Ronald Albergaria, pelo parecer de f. 82/85, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto:

Indiscutível o valor do trabalho como instrumento eficaz para se atingir o objetivo de reinserção social do apenado, todavia existem alguns requisitos a serem preenchidos para a concessão da benesse requerida pelo agravante.

Nesse particular, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] ao preso que estiver cumprindo a pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Entende-se como serviço público todo aquele que é instituído, mantido e executado pelo Estado, por meio de suas instituições e de seus órgãos, com o objetivo de atender a seus próprios interesses e de satisfazer às necessidades coletivas. Obras públicas são as que se realizam por iniciativa dos Poderes Públicos, em benefício da coletividade, ou seja, todas as construções ou todas as coisas feitas por iniciativa das autoridades públicas para uso público ou como um serviço público. Não estão incluídos no dispositivo em questão os serviços de interesse público, que se distinguem dos serviços públicos porque, embora com caráter de utilidade coletiva, são objeto de concessão outorgada a empresas ou instituições particulares que os exploram sob vigilância do próprio Estado, com fim meramente lucrativo, como por exemplo, o

serviço de transportes coletivos. Nesses serviços, somente é possível o trabalho dos presos que se encontrem em regime semiaberto. [...]

O trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado é efetuado sob vigilância direta da Administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga em favor da disciplina (*Execução penal: Comentários à Lei nº 7.210/84, de 1º/07/84. 11. ed. Atlas, p.103*).

No exame dos autos, tenho que a r. decisão de primeiro grau não merece reforma. Consta das informações dos autos que o agravante fora condenado nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, cumprindo inicialmente sua pena no regime fechado, e, tratando-se de crime assemelhado a hediondo, o lapso temporal exigido para a concessão da benesse pleiteada, dentre outros requisitos, seria o cumprimento de 2/5 da reprimenda para que se possa cogitar o pedido de trabalho externo. No caso *sub judice*, o agravante ainda não cumpriu o tempo para pleitear a benesse desejada.

A concessão do trabalho externo ao condenado depende do exame de vários requisitos, dentre eles a vigilância direta do sentenciado pela Administração. O labor externo, sem a devida vigilância, é admissível apenas a partir de seu ingresso no regime semiaberto, o que não ocorreu no presente caso, visto que o agravante não cumpriu o lapso temporal para a progressão de seu regime, permanecendo no regime fechado.

Não se duvida que os apenados por crimes graves possam se ressocializar plenamente, porém aqueles que restaram condenados por delitos hediondos e equiparados e que se encontram em fase inicial do cumprimento da pena são também aqueles menos aptos a serem colocados em ambientes que possam trazer risco à sociedade.

Preceitua o art. 36 da LEP:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Coadunando-se com os preceitos do art. 36 da LEP, trago à baila os ensinamentos do mestre Mirabete:

O trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado é efetuado sob vigilância direta da Administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga e em favor da disciplina.

Permite-se, evidentemente, que o preso em regime semiaberto também trabalhe em obras ou serviços públicos, realizados pela Administração ou empresas particulares, mas sempre num regime de direito público, inerente ao trabalho prisional. A única distinção entre os dois regimes, no que tange ao trabalho externo, é a desnecessidade de vigilância direta no caso do semiaberto (*Execução penal. 5. ed. Atlas, p. 117*).

Portanto, agrego, pela pertinência, a argumentação do Procurador de Justiça, Dr. Ronaldo Albergaria, que

bem referiu a inconveniência da concessão do trabalho externo ao requerente, f. 83:

[...] extrai-se que a permissão para o labor externo ao sentenciado no regime fechado deve estar condicionada aos seguintes requisitos: o trabalho deve ser prestado em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas todas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina; o trabalho deve ser realizado sob a vigilância direta da administração; o trabalho deve guardar sintonia direta com a aptidão do condenado, presente ainda o lapso temporal mínimo exigido pela legislação [...].

Ademais, em se tratando de crime hediondo, cometido já ao tempo da alteração legislativa que passou a exigir fração diferenciada para a progressão de regime, não será possível deferir trabalho externo antes da progressão para o regime semiaberto, portanto não há como, por ora, conceder ao agravante a autorização para o trabalho externo pela inviabilidade de preenchimento de requisitos essenciais à concessão da benesse ora requerida, sejam eles de ordem objetiva (cumprimento mínimo de 2/5 da pena para o apenado primário e 3/5 para o sentenciado reincidente para a progressão do regime fechado para o semiaberto) como de ordem subjetiva (aptidão, disciplina e responsabilidade).

Coadunando-se com esse entendimento, vale transcrever o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: Execução penal. Regime fechado. Trabalho externo. - Condenada pela prática de crime hediondo - no caso, tráfico de drogas - somente pode ter deferido o trabalho externo depois de progredir de regime, observada a fração diferenciada imposta para tais situações pela Lei nº 11.464/07. Agravo ministerial provido. Decisão revogada. Unânime (Agravo nº 70037644440, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 16.12.2010).

O art. 37 da Lei de Execuções Penais preceitua de forma clara tais requisitos:

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Todavia, a teor do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.072/90, o tráfico de drogas é assemelhado a crime hediondo e, para a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, necessário se faz o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Além de não ter cumprido o tempo suficiente da reprimenda a ele imposta, como se verifica em f. 36, apresentou proposta de emprego ofertada por empregador individual, restando incabível a concessão do benefício por ele pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JAUBERT CARNEIRO JAQUES e RUBENS GABRIEL SOARES.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.